



PROJETO DE LEI Nº DE 2015  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA - PEN) Em. 03/103/15

PL 208 /2015

Assessoria do Plenário

**Reconhece a atividade e o exercício dos profissionais que aplicam terapias alternativas no tratamento da saúde da população e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei reconhece no Distrito Federal a atividade e o exercício dos profissionais denominados terapeutas que aplicam terapias alternativas no tratamento à saúde da população, tal como definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os profissionais que se dediquem ao exercício das terapias alternativas nela reconhecidas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei consideram-se terapias alternativas aquelas que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapias próprias.

**Art. 3º** São reconhecidas como terapias alternativas:

**I** – geoterapia;

**II** – hidroterapia;

**III** – trofoterapia;

**IV** – iridologia;

**V** – quiropraxia;

**VI** – massoterapia;

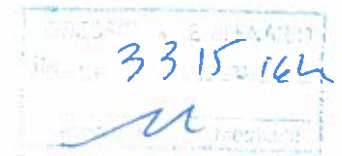
**VII** – fitoterapia;

**IX** – homeopatia;

**X** – acupuntura;

**XI** – cromoterapia;

**XII** – osteopatia, e outras descritas pela Associação Nacional dos Terapeutas (ANT).



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 208/2015

Folha Nº 01

**Art. 4º** São princípios orientadores das terapias alternativas:



- I** — O direito individual de opção pelo método terapêutico, baseado numa escolha informada, sobre a inocuidade, qualidade, eficácia e eventuais riscos;
- II** — A defesa da saúde pública, no respeito do direito individual de proteção da saúde;
- III** — A defesa dos usuários, que exige que as terapias alternativas sejam exercidas com um elevado grau de responsabilidade, diligência e competência, assentando na qualificação profissional de quem as exerce e na respectiva certificação;
- IV** — A defesa do bem-estar do usuário, que inclui a complementaridade com outras profissões de saúde.
- V** — A promoção da investigação científica nas diferentes áreas das terapias alternativas, visando alcançar elevados padrões de qualidade, eficácia e efetividade.

**Art. 5º** Os profissionais que atuarem como terapeutas deverão obedecer as normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos usuários que busquem os seus serviços.

**Art. 6º** O exercício profissional da atividade de terapeuta obedecerá aos seguintes critérios:

- I** — possuir diploma expedido por entidade envolvida da formação profissional de terapeuta devidamente cadastrada nos órgãos competentes do Poder Público;
- II** — possuir alvará de funcionamento;
- III** — comprovar conhecimento em anatomia, fisiologia e aplicação das terapias naturais.
- IV** — possuir local de funcionamento inspecionado pela Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes.

**§ 1º** A prática de terapias não convencionais só pode ser exercida por profissionais detentores das habilitações legalmente exigidas e devidamente credenciados para o seu exercício.

**§ 2º** Os profissionais que exercem as terapias alternativas estão obrigados a manter um registo individualizado de cada usuário.

**§ 3º** O registo previsto no § 2º deste artigo deve ser organizado e mantido de forma a respeitar, nos termos da lei, as normas relativas à proteção dos dados pessoais.

**§ 4º** Os profissionais das terapias alternativas devem obedecer ao princípio da responsabilidade no âmbito da sua competência e, considerando a sua autonomia na avaliação e decisão da instituição da respectiva terapia, ficam obrigados a prestar

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 208/2015  
Folha Nº 02



informação, sempre que as circunstâncias justificarem, acerca do prognóstico e duração do tratamento.

**Art. 7º** A instalação de escolas técnicas profissionalizantes destinada à formação técnica de terapeutas fica condicionada à autorização expressa do Poder Público.

**Art. 8º** O profissional que desenvolver sua atividade em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será reajustado anualmente com base no IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único** – No caso de reincidência, a critério da administração, poderá o infrator ter o alvará de funcionamento de sua atividade suspenso, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos designados em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 208/2015

Folha Nº 03 *RP*

A naturopatia não é apenas uma terapia, mas sim, uma filosofia de vida. Esse sistema se baseia no fato de que o corpo pode curar a si mesmo, quando livre de toxinas que se acumulam devido aos maus hábitos adquiridos durante a vida. Estimulando as defesas naturais do corpo, a naturopatia alcança o equilíbrio e harmonia.

A origem da Naturopatia se deu com um movimento de "volta a natureza", no século 19. Reagindo contra as práticas médicas da época, a doença, a sujeira e a degradação causadas pela "Revolução Industrial", os fundadores europeus da Naturopatia, defendiam a exposição ao sol, água e ar, como a melhor terapia contra todos os males.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Hoje em dia, a Naturopatia á muito usada contra uma série de problemas agudos e crônicos como, anemia, artrite, alergias, TPM, constipação e outros. As recomendações para os tratamentos podem incluir algumas práticas isoladas ou combinadas entre si. (*fonte: Planeta Natural*).

Assim o presente Projeto de Lei tem por escopo reconhecer e disciplinar as atividades desenvolvidas por terapeutas, no âmbito do Distrito Federal.

Os profissionais que atuam na área da naturopatia são de grande relevância para a saúde da população, além de gerarem renda para os cofres públicos e empregos para a sociedade brasiliense e do entorno.

Acontece que esses profissionais normalmente são esquecidos pelo Poder Público e jamais contam com qualquer tipo de benefício que tenha como meta incentivar suas atividades. Eles sequer são reconhecidos legalmente enquanto categoria, o que a nosso ver é um absurdo, para não dizer um desrespeito.

Assim, propomos o reconhecimento das atividades desenvolvidas por milhares de laboriosos cidadãos brasileiros, que além de se dedicarem ao tratamento alternativo da saúde da população, contribuem efetivamente para o progresso do Distrito Federal.

Devemos esclarecer que esta propositura tem como base projeto apresentado no passado nesta Casa pelo digno deputado Wilson Lima, que jamais deixou de externar a sua preocupação com a defesa de melhorias na saúde da população.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 208/2015

Folha Nº 04 



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 208/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*"Reconhece a atividade e o exercício dos profissionais que aplicam terapias alternativas no tratamento da saúde da população e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 04/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr. 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 208 / 2015  
Folha Nº 05

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 208 / 2015  
SEM EFEITO